

*PROFESSOR*   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

**EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEM ENTAR N. 745/21</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTEN ÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTE S)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NAS ESCOLAS, PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS E PRIVADOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CLODOILSON PIRES.</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei cuja finalidade é instituir a obrigatoriedade para que todas as escolas, parques e praças públicas ou privadas tenham, no mínimo, 1(um) brinquedo e/ou equipamento adaptado e devidamente identificado com a finalidade de possibilitar acesso às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.</p> <p>Em síntese, alega o Executivo que o Projeto de Lei invade a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.</p> <p>Alega ainda que há vício de iniciativa para edição do ato normativo, vez que o tema em questão envolve matéria própria de gestão administrativa, deliberação cuja iniciativa eventualmente competiria ao chefe do Executivo Municipal, maculando assim o princípio da separação dos poderes. Apresentando portanto, vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa e vício material por violação à separação dos poderes.</p> <p>Pois bem, é claro que a proposição encontra amparo constitucional no art. 30, I, da Constituição Federal que afirma, ser competência aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22 e artigo 36, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos.</p> <p>O projeto ao impor a adaptação de brinquedo ou equipamento para possibilitar acesso às pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, é importante instrumento de inclusão social, e encontra-se na mesma diretriz do Estatuto de Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).</p> <p>Ademais, a medida confere inclusão e proteção às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, bem como às crianças no âmbito do dever do Estado, previsto no art. 227, da Constituição Federal e artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pela <b>DERRUBADA DO VETO.</b></p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11.082/23</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO : MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES LUIZA RIBEIRO, RONILÇO GUERREIRO, AYRTON ARAÚJO, BETINHO, PROFESSOR ANDRÉ LUIS, ZÉ DA FARMÁCIA, PROFESSOR JUARI E CORONEL VILLASANTI.</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei que visa instituir a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Campo Grande, que deverá ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (Pro NEA), dentre outras.</p> <p>Alega o Executivo que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente &amp; Gestão Urbana (SEMADUR) se manifestou contrario ao projeto, argumentando que, por não ter sido objeto de discussão dos órgãos municipais relacionados a matéria e por instituir obrigações a pasta que divergem com suas atribuições legais, a proposta não é a mais adequada para instituir a Política Municipal de Educação.</p> <p>Além disso, a PLANURBE também manifestou-se contra a aprovação da minuta apresentada, devido ao fato de a mesma não ter sido debatida pelos órgãos e entidades municipais competentes e por criar obrigações divergentes das atribuições legais.</p> <p>Portanto, em decorrência das razões explanadas pela SEMADUR e PLANURB o executivo manifestou-se pelo Veto Total ao Projeto de Lei 11.082/23.</p> <p>Importante destacar, que as diretrizes emanadas pela Política Nacional de Educação Ambiental, por meio do artigo 10 da Lei Federal n.º 9.795/99, a qual faz referência a participação de todos os entes federados e para uma atuação pautada na educação escolar.</p> <p>Além disso, no que tange a iniciativa parlamentar para dispor sobre o tema, o artigo 22 inciso XVIII da LOM estabelece a competência da Casa Legislativa para, tratar sobre todas as matérias da alçada do Município, especialmente para política educacional para o meio ambiente.</p> <p>Logo, o presente Projeto de Lei encontra previsão legal existente na Constituição Federal em seus artigos 30 e 225. Logo o princípio da prevenção impõe a prevalência da obrigação de antecipar e impedir a ocorrência de danos sociais e ambientais sobre a adoção de medidas para repará-los ou compensá-los, como se tem por base o artigo 225 da Constituição Federal.</p> <p>Assim opinamos pela <b>DERRUBADA DO VETO</b>.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11.357/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N. 3.593, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei que visa vem orientar os agentes de trânsito municipal quando estiverem nos bairros fora do centro da cidade e se depararem com veículos parados em calçadas ou de forma irregular que providencia junto ao proprietário ou condutor a retirada do veículo, antes de aplicarem a multa caso não seja atendido.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo veto total a proposição em análise, argumentando que os dispositivos da proposta invadem o campo da competência privativa da União, porquanto o real escopo do diploma local é a conceituação de elementos do trânsito, previsto no art. 280 do Código de Trânsito Nacional.</p> <p>Além do mais, alega que há vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, matéria atinente ao poder de polícia, com reflexo direto em atribuições(fiscalização e aplicação de sanções) de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que enquadra a matéria como objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo.</p> <p>Como se denota, a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Outrossim, o artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97) estabelece que a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.</p> <p>Desta forma, ao considerar que a situação exposta, qual seja, a parada irregular em calçadas, sendo como infração leve ou média, a advertência para a remoção do veículo poderá ser realizada pelo agente de trânsito ao invés da aplicação da multa.</p> <p>Assim, opinamos pela <b>MANUTENÇÃO DO VETO</b>.</p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p><b>PROJETO DE LEI N. 11.310/24</b></p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> <p>–</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NAS PLACAS DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE DISPÕEM DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PAPY E BETINHO.</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas dos estabelecimentos públicos e privados que dispõem de vagas de estacionamento preferenciais para pessoas com deficiência no Município de Campo Grande e dá outras providências.</p> <p>Justifica o autor que o projeto visa a inserção do símbolo, Quebra-Cabeça nas placas de estacionamento prioritário fortalecerá o reconhecimento pela sociedade dessa prioridade legalmente garantida.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, bem como a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Nesse sentido, convém destacar o Código de Trânsito Brasileiro, ao atribuir competências aos municípios, foi claro ao definir que compete aos órgãos e entidades de trânsito local a prática das medidas previstas no artigo. O CTB não deixou dúvidas de que é o Poder Executivo, através do órgão municipal da área, o competente para promover a gestão do trânsito local, devendo, no entanto, ser integrante do Sistema Nacional de Trânsito.</p> <p>Deste modo a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, sendo o Município, através do Poder Executivo, competente para praticar determinados atos atribuídos pela legislação federal no que se refere ao trânsito, sem, no entanto, estar autorizado a legislar sobre o mesmo, visto que as medidas delegadas são taxativas. De todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.314/24</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O USO DE PULSEIRAS DA COR ROXA COM A FINALIDADE DE IDENTIFICAR AS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA DE ALZHEIMER, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. JOÃO ROCHA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o uso de pulseiras da cor roxa com a finalidade de identificar as pessoas portadoras da doença de alzheimer, no Município de Campo Grande - MS</p> <p>A proposta é juridicamente válida e encontra respaldo tanto na Lei Orgânica Municipal quanto na Constituição Federal. O presente projeto é de suma importância para a comunidade, visto que a identificação de fatores de risco e da Doença de Alzheimer em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica, principal porta de entrada para o Sistema Único de Saúde (SUS), um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.</p> <p>Ressalta-se que a doença de Alzheimer é o tipo de demência mais comum e também é um termo geral usado para descrever as condições que ocorrem quando o cérebro não mais consegue funcionar corretamente. Lembrando que a progressão da doença acarreta em problemas mais graves, como esquecimento de fatos mais antigos, desorientação no espaço, irritabilidade e perda da autonomia.</p> <p>Portanto, é imperativo que o Poder Público contribua de forma mais significativa na preservação da vida humana, em decorrência ainda da inexistência de tratamento eficiente.</p> <p>A propósito, o projeto busca meios para preservar a vida humana, em especial os idosos que são os mais afetados pela doença, que interfere de forma muito profunda no cotidiano das famílias. Assim, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL.</b></p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p><b>PROJETO DE LEI N. 11.324/24</b></p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA DO AÇOUGUEIRO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR VALDIR GOMES.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Dia do Açougueiro, a ser comemorado anualmente no dia 09 de outubro, no Município de Campo Grande/MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela tramitação com ressalvas do projeto, no tocante a comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal nº 12.345/2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Temos que a iniciativa parlamentar que cria data comemorativa sem fixar atribuições a qualquer órgão da Administração Municipal, como no caso, não viola o Princípio da Independência dos Poderes.</p> <p>A Lei Federal n.o 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2o, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4o, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Em razão disso, há ressalva a fazer no tocante à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.o 12.345/2010.</p> <p>Logo opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.327/24</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>RECONHECE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS, AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA COM DEFICIÊNCIA, NA FORMA DA LEI.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa considerar no Município de Campo Grande – MS, as pessoas portadoras de fibromialgia com deficiência, na forma da lei.</p> <p>A proposição objetivou o reconhecimento da fibromialgia como doença crônica, foi alcançada pela definição dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de que doenças crônicas são aquelas que têm uma ou mais das seguintes características: são permanentes; produzem incapacidade ou deficiências residuais; são causadas por alterações patológicas irreversíveis; exigem uma formação especial do doente para a reabilitação, ou podem exigir longos períodos de supervisão, observação ou cuidados.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais.</p> <p>Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, no “caput” do artigo 22, dispõe que cabe à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Portaria nº. 1.083, de 2 de outubro de 2012, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dor Crônica, inclui a fibromialgia no rol das doenças caracterizadas por quadros de dor crônica, reconhecendo-a como causa de dor de fisiopatologia ainda pouco conhecida, de alta prevalência e impacto no sistema de saúde.</p> <p>Ademais, a Lei n. 14.705, de 25 de outubro de 2023, estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.</p> <p>Assim, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. De todo exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>